



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.909391/2010-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.009 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

REGIME DE COMPETÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. JCP. ALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, não pode compor o saldo negativo de IRPJ o imposto retido na fonte, quando a retenção tenha sido feita em ano anterior.

PRAZO PARA JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama e Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-60.000, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, alusivo a saldo negativo de IRPJ, pleiteado pela Recorrente referente ao ano-calendário de 2004.

Fazendo um breve relato dos fatos, conforme consta nos autos, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) nº 26271.84265.130206.1.3.02-5208 em que informou ser detentora de crédito de saldo negativo do IRPJ, período de apuração do crédito 2004, no valor original de R\$ 114.707,33,

Porém, o montante de R\$ 51.472,78, referente à parte da parcela de crédito do IRRF não foi reconhecida pela Autoridade Fiscal. Assim, , pois conforme Despacho Decisório (DD):

 DRF PORTO ALEGRE

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 00.979.969/0001-56	<b>NOME EMPRESARIAL</b> CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S/A
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26271.84265.130206.1.3.02-5208	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	11080-909.391/2010-83

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	97.350,46	15.183,88	2.172,99	0,00	0,00	114.707,33
CONFIRMADAS	0,00	45.877,68	15.183,88	2.172,99	0,00	0,00	63.234,55

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 114.707,33 Valor na DIPJ: R\$ 114.707,33  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 114.707,33  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 63.234,55

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
61.762,20	12.352,44	32.079,28

Desta forma, o lançamento tributário referente aos débitos declarados e não compensados decorreu do não reconhecimento de parte do crédito de saldo negativo do IRPJ - ano-calendário 2004, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Inconformada, a Recorrente, em sede de manifestação de Inconformidade, a Recorrente argumentou que:

a) apurou Crédito Tributário no Exercício de 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), representado por Saldo Negativo do IRPJ, informado na DIPJ do ano-calendário de 2004, direito creditório este referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, inscrita no CNPJ sob número 92.802.784/0001-90,

originário de lançamento contábil de Juros sobre o Capital Próprio - JSCP a pagar, através de DARFs devidamente recolhidos pela CORSAN e que os registros contábeis do IRRF foram efetuados pela Recorrente em 2004, com fulcro nas únicas informações recebidas pela Recorrente, através do Ofício na 102/2004-DFRI, datado de 31/03/2004;

b) é detentora de crédito tributário suficiente à satisfação de suas obrigações tributárias (Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2004), assim sendo, transmitiu o PER/DCOMP 26271.84265.130206.1.3.02-5208 em que efetuou compensação de tributos, no mês de fevereiro de 2006, compreendidos por IRPJ, no valor de R\$ 34.704,98 e CSLL no valor de R\$ 102.932,35. Por sua vez, A SRF, através do Despacho Decisório, homologou parcialmente a compensação informada no PER/DECOMP, não reconhecendo, contudo, crédito legítimo no valor principal de R\$ 51.472,78, oriundo de IRRF sobre JSCP;

c) não recebeu da CORSAN, nos anos-calendário de 2003 e 2004, o devido Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, na forma e prazos estabelecidos nos Art. 2º e Art. 72, da IN SRF 119/00, alterada pela IN RFB 1047/10. Instada a CORSAN, emitiu segundas-vias dos Comprovaes de 2003 e 2004, intempestivamente, conforme cópias carreadas aos autos, oportunidade em que se verificou que o IRRF, no valor de R\$ 51.472,78, foi por ela declarado em sua na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (ano-calendário de 2003), fato que gerou inconsistência temporal com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ da Recorrente;

d) há necessidade do Reconhecimento do crédito tributário pleiteado ante não recebimento tempestivo do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, na forma da legislação vigente e, ainda, pelo fato da CORSAN não ter efetuado a liquidação financeira (pagamento) de dividendos imputados a título de JSCP, na forma disposta no § 32 do art. 205, da Lei 6.404/76. Assim, quando a Recorrente recebeu a informação oferecida pelo dito Of. 102/204, efetuou registro contábil dos valores dos créditos informados, em março de 2004 (fls. 26 Livro Diário nº II).

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA RETENÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Somente é aceita a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ, para fins de apuração de saldo negativo compensável, se comprovada mediante apresentação de informes/comprovaes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do IRRF, confirmados pelas DIRF.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O IRRF sobre quaisquer rendimentos só poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome referente ao ano-calendário de apuração.

REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O artigo 170 do CTN estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO

1. A Recorrente, no mês de fevereiro de 2006, solicitou a quitação do pagamento de Imposto de Renda por meio de compensação de créditos tributários, originários de retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) relativo ao crédito de Juros s/Capital Próprio da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN (CNPJ 92.802.784/0001-90), conforme Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP 26271.84265.130206.1.3.02-5208, créditos estes lançados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2005 (ano calendário de 2004), da Recorrente.

2. Todavia, a CORSAN informou intempestivamente a retenção na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, do Valor de R\$ 51.472,78 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais com setenta e oito centavos) como sendo exercício de 2004, ano calendário de 2003, ocasionando inconsistência temporal nas informações da DIPJ da Recorrente com a informação prestada pela CORSAN na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF.

3. Em 5 de outubro de 2010, a Receita Federal homologou, parcialmente, o pedido de compensação, não reconhecendo o crédito resultante do valor de R\$ 51.472,78 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) relativo ao crédito do exercício de 2004, de acordo com o Despacho Decisório -DD emitido pela autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre, que efetuou o lançamento tributário no valor principal de R\$61.762,20 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), atualizado referente a compensação não confirmada pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

4. A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra a Não Homologação Integral da PERD/DCOMP nº 26271.84265.130206.1.3.02-5208, em 23 de outubro de 2010, esclarecendo que o crédito compensado constava na DIPJ/2004 da Recorrente, porém a CORSAN informou na DIPJ/2003, ocasionando a inconsistência temporal.

5. A 5ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 12 de julho de 2018, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (...)

6. Observa-se que, de fato, as informações estão prestadas em exercícios distintos, mas fica evidente nos autos, inclusive na decisão da 5ª Turma, que o valor não homologado na PERD/DCOMP, no total de R\$ 51.472,78 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) **foi recolhido pela CORSAN**, e, portanto, se **tivesse sido informado na DIPJ/2003 da Recorrente** e não na DIPJ/2004, seria considerado **base negativa do exercício de 2003** e, dessa forma, passível de compensação.

7. A retificação da DIPJ da Recorrente **somente não foi efetuada porque em 2010, data da apreciação da compensação, não foi possível retificar a DIPJ/2003**. Por óbvio, o decurso de prazo entre a solicitação de compensação e a sua apreciação, por parte da SRF, impossibilitou essa alteração. Reiterando que, de fato, o tributo foi recolhido aos cofres da União por intermédio de antecipação de pagamento efetuado pela CORSAN, não cabendo a penalização da Recorrente com o pagamento em duplicidade, ou seja, tanto pela efetiva compensação, quanto pelo pagamento da autuação ora pretendida pela SRF.

8. Explicando em outras palavras o relato acima: a CADIP somente foi notificada inconformidade pela Delegacia da Receita Federal em outubro de 2010, quando não mais havia tempo hábil para realizar a retificação das informações, tendo em vista que o prazo de cinco anos para tanto exauriu-se no ano de 2008. Verifica-se, portanto, que a morosidade da Receita Federal do Brasil (RFB) em realizar o cruzamento de dados e apontar a inconsistência para que fosse sanada, gerou um débito indevido e de difícil suporte pela CADIP. Salienta-se, também, que não era mais possível ajustar a PER/DCOMP e nem a DIPJ, tendo em vista o lapso temporal para a avaliação do pedido de compensação.

9. Destaca-se que a homologação integral do PER/DCOMP 26271.84265.130206.1.3.02-5208 além de não gerar qualquer prejuízo aos cofres da União, uma vez que o imposto foi recolhido integral e tempestivamente, restabelece, ao mesmo tempo, a justiça fiscal.

#### PONTOS DE DISCORDÂNCIA

10. É de conhecimento público que a Malha Fiscal para Pessoa Jurídica é recente, não havendo tal serviço à época do fato. Porém, nada justifica que uma simples comparação de informações necessite de 4 (quatro) anos para ser efetuada. O mero cruzamento dos dados poderia ter apontado a inconformidade, tempestivamente, de forma a ser sanada pela Recorrente, mediante a retificação das informações no prazo hábil. Porém, a RFB não apontou qualquer inconformidade nas informações declaradas no período citado pela Recorrente que pudessem sugerir erro de registro.

11. Em que pese a manifestação da RFB, concretizada no voto do Senhor Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, João Wanderley Regueira Filho, Relator do Acórdão supra, de que a utilização de "forma extemporânea do imposto retido" "não encontra respaldo na legislação" (fl. 4). Cabe ressaltar que a Lei federal n.º 11.457, de 16 de março de 2007, em seu art. 24, determina um prazo máximo para a manifestação da RFB em processos administrativos. E tal prazo não foi observado em nenhum momento dessa discussão, o que causará grave prejuízo à Recorrente.

#### RAZÕES

12. A Eficiência na Administração Pública é um dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup>, e, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, é o responsável por exigir "que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional"<sup>2</sup>. Dessa forma, é esperado que a Administração Pública pautar seus atos tanto na qualidade do que apresenta, quanto na quantidade do que produz.

13. A esse princípio, une-se a determinação, também constitucional, de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF). Não há escusas, portanto, para que os processos administrativos durem mais do que um período razoável para a análise documental e cruzamento de informações.

14. Como se tais dispositivos não fossem suficientes para determinar que a Administração Pública Federal (no caso a RFB) não extrapolasse um período razoável para o julgamento de seus processos, em 16 de março de 2007 foi publicada a mencionada Lei n.º 11.457/07, que dispõe, em seu art. 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para exarar suas decisões.

(...)

17. No caso em tela há uma total oposição injustificada do Fisco Federal. Isso porque a demora na análise dos dados fez com que descaísse o direito da Recorrente de solicitar a compensação do valor. Se houvesse a resposta da RFB no prazo estabelecido na Lei n.º 11.457/07, a CADIP poderia, ainda, solicitar/retificar a PER/DCOMP. No entanto, tendo em vista a demora de mais de 4 anos para responder ao pedido, restou

impossibilitada qualquer oportunidade de realizar esse pedido. A desconstituição do crédito tributário é medida de justiça, com o fito de evitar a incidência de *venire contra factum proprium*.

(...)

23. Todas as considerações acima respaldam o pedido alternativo de realizar nova PER/DCOMP, conforme parágrafo único do art. 68 da Instrução Normativa RFB N.º 1717, de 17 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2017, seção 1, página 25 (...)

24. Dessa forma, caso não seja possível a extinção do crédito tributário, deve esse nobre Conselho, com a finalidade de não prejudicar o contribuinte pela demora do Estado (no caso a RFB), declarar a possibilidade de que haja novo pedido de PER/DCOMP por parte da CADIP, mesmo passados os 5 anos de prazo. Tal pedido vai ao encontro da proibição do *venire contra factum proprium*. (...)

Por fim, a Recorrente requereu:

26. Pelo exposto, considerando-se que a manutenção da cobrança desses valores (principal, acrescido de multa e juros) penaliza de forma injustificada e indevida a Recorrente, o que ensejaria, inclusive, a possibilidade de indenização, requer-se:

a) seja acolhido este Recurso Voluntário na forma da legislação vigente;

b) seja reconhecido à CADIP, o Crédito Tributário lítico e legítimo declarado às fls. 70, da DIPJ do Exercício de 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004, resultante do pagamento antecipado relativo ao imposto retido sobre o pagamento de Juros S/ Capital Próprio, e a consequente homologação do PER/DCOMP n.º 26271.84265.130206.1.3.02-5208, retro qualificado;

c) ou, alternativamente, caso os pedidos anteriores não possam ser atendidos, seja declarada a possibilidade de que a CADIP efetue novo pedido de PER/DCOMP, relativo ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, exercício 2004, e/ou a retificação das DIPJ do Exercício de 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003 e DIPJ/2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004, com a consequente inclusão do valor relativo ao crédito glosado como base negativa na DIPJ 2004, tendo em vista a demora da RFB em analisar o pedido de compensação, evitando onerar injustamente a Requerente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente apresentou o Per/Dcomp n.º 26271.84265.130206.1.3.02-5208 objetivando compensar débitos com crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, resultante de parcelas de pagamentos por estimativa, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e Imposto de Renda.

Todavia, a parcela do suposto direito creditório, no valor de R\$ 51.472,78, referente ao IRRF não foi confirmada.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que tem direito à totalidade do reconhecimento do direito creditório referente ao IRRF, código 5706, sob o mesmo argumento expendido por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, qual seja, que não dispunha do comprovante de rendimentos do ano de 2003 na época devida, pelo atraso de fornecimento da fonte pagadora, e assim só efetuou o registro contábil do imposto retido, referente ao mencionado ano, em março de 2004, por ocasião do recebimento da informação.

De fato, a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

#### Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

## Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, no presente caso, entendo não assistir razão à Recorrente.

Para o deslinde do feito, é necessária a prévia análise da legislação que disciplina o regime jurídico do pagamento dos juros sobre capital próprio (art. 9º da Lei 9.249/95):

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O dispositivo acima transcrito foi regulamentado pelo art. 32 da IN nº 460/04, abaixo reproduzido:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou Ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ

devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, **se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.**

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Em suma, a Recorrente pretende ver reconhecido crédito de saldo negativo composto de parcela oriunda de IRRF sobre JCP pago (Código 5706), todavia, não houve observância do regime de competência, como exige as normas aplicáveis à matéria. Nos dispositivos antes transcritos, claro está o crédito de IRRF deverá **compor o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.**

Ocorre que no caso, equivocadamente, a Recorrente quer ver reconhecido seu suposto direito ao aproveitamento de valor relativo à imposto retido, mas de forma extemporânea, ou seja, pretende compensar crédito decorrente de IRRF do ano-calendário 2003 com o IRPJ apurado em 31/12/2004), indo de encontro à legislação que trata da questão

O suposto atraso no fornecimento da fonte pagadora à Recorrente do comprovante de rendimentos do ano de 2003 não é justificativa plausível e nem jurídica para o êxito de seu pleito, vez registro contábil do imposto retido deveria ter sido efetuado no citado ano e não em 2004, como procedeu a Recorrente.

Destarte, entendo que apenas o imposto retido na fonte sobre o rendimento computado, segundo o princípio da competência, pode compor o saldo negativo de IRPJ e ser utilizado como antecipação de pagamento. Noutras palavras, não procede o pleito da Recorrente de que o IRRF de um ano anterior (no caso, 2003) possa ser utilizado como pagamento do imposto apurado em ano seguinte (2004).

Neste sentido, transcreve-se entendimento deste Tribunal

(...)

SALDO NEGATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÃO NA FONTE. BENEFICIÁRIO DA RECEITA. COMPETÊNCIA. Não pode compor o saldo negativo de IRPJ o imposto retido na fonte quando não haja prova de que a receita respectiva foi paga ao contribuinte, nem quando a retenção tenha sido feita em ano anterior. (Acórdão nº 1301-004.207, Data da Sessão: 13/11/2019)

Do mencionado acórdão, extrai-se trecho que aplica-se como luva ao caso ora analisado:

“A retenção na fonte, no caso de JCP, ocorre quando se dá o pagamento ou o crédito da respectiva receita, momento em que deve o contribuinte registrar o valor retido para fins de composição do saldo negativo.

No caso em exame, os valores aludidos acima, por terem sido retidos em 2001, presume-se que tenham sido computados na apuração do IRPJ a pagar ou no saldo negativo do ano base 2001. Sendo assim, não podem compor o saldo negativo em 2002. Observe-se que a não inclusão dessas retenções na DIRF de 2002 é forte indício de que já tenham sido computados na DIRF do ano anterior. A recorrente, ademais, não trouxe prova em contrário. Portanto, conclui-se que está correta a decisão recorrida ao deixar de computar tais valores no saldo negativo”.

Atinente aos princípios constitucionais invocados pela Recorrente, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Também não merece prosperar o argumento da Recorrente o direito creditório em voga deve ser reconhecimento pelo fato que Lei federal n.º 11.457, de 16 de março de 2007, em seu art. 24, determinar um prazo máximo para a manifestação da RFB em processos administrativos e tal prazo não foi observado em nenhum momento dessa discussão, causando-lhe grave prejuízo.

Em que pese o mencionando artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina como “prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo, especialmente a anulação do processo

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei n.º 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Assim, forçoso é reconhecer que o art. 24 da Lei n.º 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto, como por exemplo a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP analisado no presente processo<sup>1</sup>.

Ademais, acrescidas das razões aqui expostas, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como meu fundamento de decidir:

---

<sup>1</sup> Consta-se, nesse sentido, que o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem n.º 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

(...)

“5. No caso em apreço, o contribuinte, ora reclamante, informou ser detentor de crédito de saldo negativo do IRPJ, período de apuração do crédito 2004, no valor original de R\$ 114.707,33, no entanto, o montante de R\$ 51.472,78, referente à parte da parcela de crédito do IRRF não foi reconhecida pela Autoridade Fiscal, conforme análise do crédito anexa ao DD (fl. 22):

#### Análise das Parcelas de Crédito

##### Imposto de Renda Retido na Fonte

###### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
92.802.784/0001-90	5706	97.350,46	45.877,68	51.472,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		97.350,46	45.877,68	51.472,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 45.877,68

5.1. A defesa aduz sinteticamente que não dispunha do comprovante de rendimentos do ano de 2003 na época devida, pelo atraso de fornecimento da fonte pagadora, e assim só efetuou o registro contábil do imposto retido, referente ao citado ano, em março de 2004, por ocasião do recebimento da informação. Traz aos autos o comprovante correspondente ao ano-calendário 2003.

6. Apesar de apresentar o comprovante correspondente ao IRRF pleiteado, a empresa tenta utilizar o imposto retido de forma extemporânea (IRRF do ano-calendário 2003 com o IRPJ apurado em 31/12/2004) e, tal situação, não encontra respaldo na legislação.

6.1. Nesse sentido, a Lei 9.430/96, ao tratar do pagamento do imposto de renda por estimativa, dispõe em seu art. 2º, §§ 3º e 4º, que:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

6.2. Com efeito, a partir de 1º de janeiro de 1995 (art. 76, § 2º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995), o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de

aplicações financeiras de renda fixa e variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais é considerado antecipação do devido **no encerramento de cada período de apuração** ou na data da extinção, devendo os rendimentos integrar, portanto, o lucro tributável correspondente, conforme regulamenta o art. 770, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

6.3. Assim, apenas o IRRF sobre o rendimento computado, segundo o princípio da competência, na base de cálculo do imposto anual pode ser utilizado como antecipação de pagamento. O IRRF de um ano anterior (no caso, 2003) não pode ser utilizado como pagamento do imposto apurado em ano seguinte (2004), não compondo também eventual saldo negativo.

6.4. E como se vê, na pesquisa abaixo à base de dados do sistema da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), o valor de crédito do IRRF pleiteado pela Requerente (R\$ 51.472,78) está registrado para o ano-calendário 2003:

Parâmetros selecionados

CNPJ: 00.979.969/0001-56 - CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PÚBLICA ESTADUAL S/A (Nome constante do cadastro)

Anos-calendário: 2004, 2003

Situação: Aceta

Consta como declarante:

Não consta como fundo/clubes

Consta como beneficiário do declarante:

2004

1 ocorrência							
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	
Deixar	Dirf	92.802.784/0001-90	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	Retificadora	Aceta	305.851,19	45.877,88

2003

1 ocorrência							
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	
Deixar	Dirf	92.802.784/0001-90	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	Retificadora	Aceta	343.151,91	51.472,78

7. De todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para determinar a manutenção integral do teor do despacho decisório, nos termos do presente Voto”.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça